



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.531

Recurso n.º - 90.101 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - ICOMBREL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BREVENSE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

PEREMPÇÃO - Não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, ante a perempção da impugnação, o recurso não é de ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOMBREL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BREVENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10280-007.695/84-13

RECURSO Nº: 90.101

ACÓRDÃO Nº: 101-76.531

RECORRENTE: ICOMBREL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BREVENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os presentes autos da tributação do valor' de Cr\$ 4.632.445, no exercício de 1982, a título de omissão de registro de receita, caracterizada em saldo credor de caixa, apurado no ano-base de 1981, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 18.476.149, constante do Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 24.08.84.

O processo veio a este Conselho, em grau de recurso voluntário, sem que constasse do mesmo a decisão de 1ª instância, consignando a informação fiscal de fls. 26, que não foi inaugurada a fase litígia do procedimento, face a intempestividade da manifestação do contribuinte.

Por tal razão, a 3ª Câmara deste Colegiado, através do Acórdão nº 103-06.867, de 11.06.85, determinou o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que fosse prolatada decisão de 1º grau à vista da impugnação de fls. 14/15.

Dando cumprimento a determinação daquela Câmara, o Delegado da Receita Federal em Belém proferiu a decisão nº 511/85 na qual manteve a exigência formulada na peça vestibular, não só porque a mesma guardou consonância com o art. 180 do RIR/80, como também pela intempestividade da impugnação, não tendo sido instaurada a fase litígia do procedimento fiscal. Nesse passo, não conheceu da impugnação, por intempestiva, julgando procedente a ação fiscal, facultando ao contribuinte no prazo da lei, recurso a este Conselho.

ACÓRDÃO Nº 101-76.531

Este veio pela petição de fls. 74/75, a qual anexou xerocópia de sua alteração contratual, onde ocorreu aumento do capital social, por onde se vê que houve suprimento de caixa no valor de Cr\$ 2.410.256 lançado à fl. 47 do Diário, ficando assim comprovada a inexistência do saldo credor de caixa e a alegada omissão de receita. Embora reconheça não ter sido possível contestar o procedimento fiscal, no prazo legal, requer a revisão do processo e exame dos documentos anexados que irão elucidar o caso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

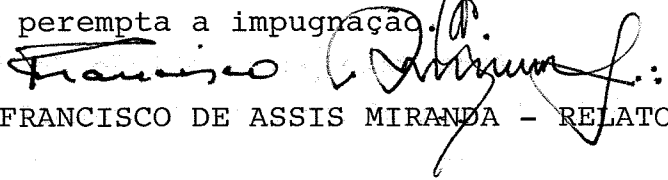
Consoante se verifica do apelo de fls. 74/75, a recorrente admite expressamente a intempestividade de sua impugnação postulando entretanto pela apreciação do mérito, face os elementos de prova que logrou trazer à colação na fase recursal.

Sua pretensão não pode ser acolhida, por isso que, formalizada a exigência do crédito fiscal, pode impugná-la o sujeito passivo da obrigação tributária, alegando razões de "facto et de jure" que julgue militarem em seu favor. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal mas a lei estabelece prazo para que possa ser interposta. Esse prazo é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, conforme previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72. Na espécie dos autos, a impugnação foi apresentada 61 dias após a formalização da exigência do crédito tributário, não sendo assim instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, motivo pelo qual o julgador de 1º grau não a conheceu.

O acolhimento da pretensão da recorrente importaria no exame do mérito, o que é defeso a este Colegiado, ante a manifestada intempestividade da impugnação.



Na esteira dessas considerações, não conheço
do recurso, por perempta a impugnação.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR